

SEXAGÉSIMO SEXTO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE
COMPLEMENTAÇÃO Nº 16, SOBRE PRODUTOS DAS INDUSTRIAS
QUÍMICAS DERIVADAS DO PETRÓLEO (Revisão do programa
de liberação)

De conformidade com o disposto pelo artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos, e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da ALADI,

ACORDAM:

Artigo 1º - Modificar as concessões outorgadas pelos países signatários nos Protocolos Adicionais de 20 de dezembro de 1980 (Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional) nos termos do Anexo do presente Protocolo Adicional.

Artigo 2º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982 e vigorará até 31 de dezembro de 1982.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevideu aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

ANEXO

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

1) As preferências incluídas neste Anexo entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1982 e caducarão em 31 de dezembro de 1982.

2) Brasil

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:

i) Taxa de melhoramento de portos; e

ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (decreto-lei nº 1.783 de 18/IV/1980, e nº 1.844, de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nºs 619, de 29/V/1980, 634, de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).

b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos decretos-leis nºs 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo decreto-lei nº 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados, exceto quando se tenha assinalado expressamente e não tenham sido computados no cálculo da preferência percentual; portanto, não corresponderá alteração nas preferências percentuais e, nos residuais resultantes, sua eventual eliminação.

- c) O artigo 1º do decreto nº 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer precedência. Outrossim, o artigo 2º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, caso recomende o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalecentes nos mercados nacional e internacional.
- d) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponde, à Resolução nº 638 do Banco Central do Brasil, de 24/IX/1980.

3) México

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e
 - ii) Emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação/1981).

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E MÉXICO

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
27.12.0.02	Vaselina purificada	ME	27.12.A001	LI	50	Quota	96	2	De alta viscosidade de 300 ou mais segundos saybolt universais 37,89C Quota: 2000 toneladas
29.11.1.06	Butiraldeído	BR	29.11.05.00	LI	30	LI	83	5	Quota: 4000 toneladas
29.15.2.02	Anídrido ftálico	ME	29.15.A024	LI	40	Quota	88	5	Quota: 2500 toneladas
29.22.1.99 (1)	Tetrametiletilenodiamina (TMEDA)	ME	29.22.A069	LI	10	LI	80	2	
29.22.4.99	Dodecilamina	BR	29.22.31.00	LI	30	LI	83	5	
29.35.9.99	Bis-(2,2',6,6'-tetrametilpiperidina) do ácido sebásico	ME	29.35.B)69	LI	10	LI	80	2	

(1) Classificação provisória.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
38.19.0.99	N-Alquil-Trimetileno- diamina	BR	38.19.99.00	LI	30	LI	83	5	
38.19.0.99	Metil diestearil ami- na Dimetil alquil ami na	BR	38.19.99.00	LI	30	LI	90	3	